



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.732210/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.104 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO DE PADUA GUIMARAES MESQUITA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e não enseja o julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 09/15), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 1.243,49, para imposto suplementar de R\$ 2.937,23.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 10/13, foram verificadas as seguintes infrações: Dedução Indevida com Dependentes (R\$ 3.311,76), Dedução Indevida com Despesas de Instrução (R\$ 5.184,58), Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 5.891,44).

2.1. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 2.937,23, multa de ofício de R\$ 2.202,92, além de juros de mora de R\$ 720,79.

3. O interessado foi cientificado da notificação em 23/11/2011 (fl.39) e ingressou com impugnação, através de seu representante legal (fls.07/08), em 26/12/2011 (fl.02/06) e respectiva documentação, onde alega acerca da tempestividade nos seguintes termos: *“Sabe-se que o prazo para Impugnar é de 30 dias, conforme disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/1972. Desse modo, tendo em vista que o Auto de Infração nº 2009/270545819022565 foi recebido em 28.11.2011, a Impugnação apresentada até 28.12.2011 é tempestiva”*.

3.1. Discorre acerca das matérias glosadas bem como solicita o cancelamento dos lançamentos em questão.

3.2. Consta às fls.43/44 informação de que se trata de Impugnação intempestiva e despacho para envio à DRJ tendo em vista alegação de tempestividade na inicial.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e
- c) violação ao princípio da duração razoável do processo, pois o prazo legal para o julgamento não foi observado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. O contribuinte, no início de sua peça de defesa, faz alusão ao artigo 15 do Decreto 70.235/72, que trata dos prazos processuais para oferecimento da Impugnação, concluindo ser tempestiva sua Impugnação.

5. Cabe analisar, preliminarmente, se a intimação da exigência fiscal materializada pela Notificação de Lançamento de fls. 09/15 foi válida.

6. No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (sublinhou-se)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

7. Quanto ao prazo para a apresentação de impugnação, o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, assim estabeleceu:

(...)

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.** (grifado).*

8. No presente caso, verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.

9. Cabe ressaltar que o inciso II do art. 23 acima citado prescreve, como condição única para a efetivação da intimação por via postal, que haja prova do recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Nesse sentido, o documento hábil para provar a ciência do Auto de Infração é o Aviso de Recebimento.

10. Assim, a notificação foi enviada por meio de Aviso de Recebimento – AR para o domicílio eleito pelo contribuinte, constante dos sistemas da RFB, qual seja, rua

Francisco da Cunha, 440, apto 2401, Boa Viagem, CEP: 51020-041, Recife, PE, tendo sido recepcionada em **23/11/2011**, conforme comprova o “AR” juntado à fl. 39 dos autos.

11. Desta forma, e nos termos do já transcrito art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tendo a ciência da Notificação de Lançamento ocorrida em 23/11/2011 (quarta-feira), o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação se iniciou em **24/11/2011** (primeiro dia útil após a ciência, qual seja, quinta-feira) e se encerrou em **23/12/2011** (sexta-feira).

12. Ocorre que a defesa do interessado foi apresentada somente em **26/12/2011**, como se observa das fls. 02, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero **INTEMPESTIVA** a impugnação juntada às fls. 02/06.

13. A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

14. Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, “*O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente*” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de Antonio da Silva Cabral: “*A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea*” (*Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

15. Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, abaixo reproduzido:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

16. Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição de fls. 02/06, protocolizada somente em **26/12/2011**, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

17. Ressalte-se que embora o contribuinte informe ter sido notificado somente em 28/11/2011, não traz aos autos quaisquer elementos que comprovem sua alegação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

